

CNPJ: 00.740.696/0001-92 INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2018 - DICOA/DEALF/CBMDF

PROCESSO Nº: 00053-00032637/2018-31

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/10/2018

HORÁRIO: 13h30min

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.740.696/0001-92, com sede no SIA Sul Rua 08 Lote 170 71.1200-222 Brasília - DF vem apresentar tempestivamente, com fulcro no Item 9 do Ato Convocatório, na Lei 8666/93, Lei 10.520/02, Decreto 5450/06 e demais legislações pertinentes ao tema, por meio de seu representante que esta subscreve, seu imediato e motivado pedido de

IMPUGNAÇÃO

com base no rol de exposições de motivos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O edital traz em seu item 9. **DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS** o prazo devido para apresentação de pedido de impugnação.

9.1 Para impugnar o presente Pregão, qualquer licitante poderá fazê-lo até 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão publica, de segunda a sexta no horário de 13h00min às 19h00min, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico: impugnacoescbmdf@gmail.com.

Destarte, a presente impugnação deve ser devidamente recebida por apresentar-se de forma tempestiva.

CNPJ: 00.740.696/0001-92 INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O edital precisa ser reformado, vez que, ao elencar todas as especificações, características e quantitativos a serem ofertados, gera cerceamento da participação de diversas empresas, situação que confronta a legislação e compromete o bom andamento do processo.

Entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

No mesmo pensamento, citamos as lições de Petrônio Braz no livro "Tratado de Direito Municipal" (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.



INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

O processo tem como objeto:

"Aquisição de kits reagentes para realização de exames laboratoriais com comodato (modalidade de empréstimo de equipamento sem ônus para o contratante) de aparelhos analisadores, conforme necessidade e conveniência do Laboratório de Análises Clínicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital."

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 5: ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REQUISITADOS:

a) LOTE IV – KITS DE REAGENTES PARA HORMÔNIOS, IMUNOLOGIA E MARCADORES TUMORAIS.

O lote IV, ao exigir no iten14, produto Anti-THS (TRAB) direciona para empresa única que realiza tal teste, seja a ROCHE. Levar o certame ao direcionamento para a empresa ROCHE, única no mercado com possibilidade de atender à demanda desta forma. A fim de promover a competição e abrir a participação no processo, correto é reformar o edital, situação que não compromete a qualidade da rotina.

É comum em processos licitatórios que tenham objeto igual ou semelhante, que seja flexibilizada a exigência, <u>permitindo que a empresa vencedora possa terceirizar até 03 (três) parâmetros do menu requerido</u> sem prejuízo para a rotina laboratorial.

Obviamente, para que a segurança e qualidade dos resultados almejados sejam confiáveis, a terceirização deve ocorrer em laboratório devidamente credenciado/autorizado pelo órgão responsável pela licitação, com cronograma devido para retirada das amostras e entrega de resultados.



INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

Certo que, grandes hospitais utilizam do recurso da TERCEIRIZAÇÃO vez que, garantem a participação de empresas de renome no certame e consequentemente, produtos de exímia qualidade e preços acessíveis em virtude à competitividade saudável de ofertas registradas.

Os princípios basilares das licitações, elencados no artigo 37 da nossa Carta Maior, elencam os requisitos que devem ser seguidos para que qualquer processo ocorra dentro de toda legalidade prevista. A competitividade é a garantia da participação de empresas capazes de atender à demanda licitada com preços justos, garantindo que toda a aquisição representará economicidade e eficiência.

O processo licitatório deve ser alterado, garantindo a competitividade e demais condições para que diversas empresas atuantes no mercado que possuem plena capacidade de atender a demanda da licitação possam participar.

Portanto, visando à ampla concorrência, atendendo aos preceitos legais da competitividade, solicitamos que seja retirado o direcionamento da marca ROCHE. Deste modo, haverá competitividade, o certame poderá ocorrer sem recursos, processos e/ou interrupções.

Importante discorrer sobre o fato de que os testes elencados para o LOTE IV, especialmente, os destinados ao <u>ANTI THS (TRAB)</u> e <u>IGE</u> são calibrados mensalmente, o que representa o consumo de 04 a 06 testes para cada calibração, ou seja pelo quantitativo solicitado no edital (100 testes/ano ou 8,33 testes/mês) para o ANTI THS (TRAB) restariam apenas 02 testes/mês e para o IGE restaria apenas 19 testes/mês. Deste modo, fica ainda mais clarividente que a permissão para terceirizar até 3 parâmetros além de completamente lícita, é econômica para o processo.

b) Não menos importantes do que o foi ate aqui discorrido, há omissões no edital que comprometem o bom andamento do certamente, vez que são informações que impactam diretamente na formação da proposta de preços, escolha do equipamento a ser ofertado, e todas as condições em geral que um certame deve ter para que o processo seja transparente e não reste dúvida. A seguir, os pontos que devem ser devidamente reformados, constando das informações necessárias para toda empresa interessada em participar do procedimento licitatório:

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

i. Qual a Velocidade mínima aceitável para os equipamentos?

A determinação da velocidade mínima é de extrema importância, pois, representa o modelo do equipamento a ser ofertado, pois, impacta diretamente no preço a ser composto para a proposta.

ii. Qual a capacidade mínima aceitável de reagentes onboard?

Outro ponto que não deve deixar dúvida e que também influencia no preço a ser ofertado.

iii. Qual a linearidade mínima aceitável para o teste de BHCG?

A exigência de linearidade mínima para o teste de BHCG é de extrema importância, por existir no mercado tal produto com linearidades bastante variadas, sejam de 5.000UI, 10.000UI e até 15.000UI. Tal informação deve constar no ato convocatório, de modo que as empresas participantes possam competir em igualdade, ofertando produtos com a mesma qualidade.

Ainda sobre o tema linearidade, urge destacar que a mesma deve ser muito bem tratada, especialmente no que se refere ao teste para realização de BHCG, o qual não diz qual deve ser a linearidade mínima a ser fornecida, deixando brechas para ofertas de equipamentos que oferecerem baixa linearidade, o que acaba por provocar retrabalho, análise manual e por fim resultados comprometidos. Finalmente, ratificamos que quanto maior a linearidade, o órgão terá mor custo financeiro, menos gastos de reagentes com diluições, melhor qualidade e maior

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

segurança no resultado do ensaio. Quanto menor a linearidade há mais retestes a serem feitos, o que reflete diretamente na economicidade da aquisição.

iv. Para o item 32 (Anti HCV) qual versão se pretende adquirir? Anti HCV IgG ou Anti HCV IgG+IgM?

Trabalhar com o produto HCV com detecção de IGM é muito importante, pois, diminui de forma considerável a janela imunológica, permitindo uma detecção mais rápida e como consequência, melhores condições de tratamento, maiores chances de êxito e menores custos. Adquirir o produto com IGG e IGM demonstra cuidado e preocupação com os usuários do sistema de saúde os quais devem ser priorizados em qualquer aquisição. O teste de HCV somente IGG, de acordo com diversos estudos, é um teste comprovadamente perigoso, pois, apresenta diversas amostras com resultados de falso negativo, o que promove um consumo infinitamente maior do produto, tornando o processo muito mais oneroso, ou seja, conforme o dito popular, "é o barato que sai caro".

v. Será aceito reagentes que sofram interferência de Biotina?

Há disponível em toda rede mundial de computadores diversas informações de fontes seguras, como pesquisas e alertas emitidos por órgãos internacionais como o FDA entre outros os quais apresentas informações seguras, confiáveis sobre este tema, vez que produtos que contém a substânica Biotina, podem sofrer graves consequências, inclusive processuais passíveis de condenação por fazerem uso de produtos que contem a substância BIOTINA.



INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

<u>Para que haja harmonia no processo e sejam evitados posteriores</u> <u>transtornos, o ideal é que o Edital seja reformado, atendendo as sugestões aqui registradas.</u>

A <u>Lei de Licitações</u> em sua redação apresenta as finalidades da licitação especialmente no artigo <u>terceiro</u> ao afirmar que *a licitação destina-* se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo § 10 do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

l admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Prezando sempre pela manutenção do bem comum, mantendo assegurados os direitos e deveres, torna-se latente a necessidade de reformar o processo epigrafado, a fim de preservar o interesse público, que, para o caso em tela, é atender vidas.

CNPJ: 00.740.696/0001-92 INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

3) DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que esta honrosa comissão:

- a) Receba a impugnação que se apresenta de forma tempestiva, promovendo seu deferimento.
- b) Em caso de entendimento contrário ao pleito, que a presente esclarecimento seja encaminhada para esfera superior.
- c) Reforme o edital, de acordo com o discorrido na letra "a", permitindo que, para o Lote IV seja possível a terceirização de até 03 (três) parâmetros do menu requerido e ainda, sejam devidamente esclarecidos os pontos de i a v, elencados na letra "b".

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2018.

PMH – PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA SÓCIO – DIRETOR RG. Nº 1.072.034- SSP/DF

CPF Nº 505.490.061-68